

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006.21.IL.SAAEP

A Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, consoante autorização do Diretor Executivo Sr. **Musa Nabih Musa Othman**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei 8.666/93 em seu artigo 25, inciso II, dispõe que:

Art. 25 - É **Inexigível a licitação**, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. **(grifei)**

Já o artigo 13 da lei, em referência preceitua que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifei)

Estabelece ainda o §1º do artigo 25 da mesma lei:



Art. 25 – omissis;

§ 1º - considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato (grifei)

Dissertando sobre o tema em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (1ª ed. – Aide Editora, p. 172), Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a exigibilidade de licitação, por notória especialização, leciona no sentido de que:

“A primeira exigência, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais, assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados a atividades especializadas, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. (...). É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.”

Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, têm-se pronunciado de forma favorável quando do atendimento das questões atinentes, como se vê dos seguintes julgados:

“Apesar de algumas falhas no procedimento, a empresa poderia efetivamente ser contratada por inexigibilidade de licitação, dadas sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto pela lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto. (TCU – Processo nº 014.136/1999-6 – Acórdão nº 601/2003 – Plenário)”

“(…)”;



SAAEP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



Considerar que as contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93. (TCU – Processo nº TC-000.83098-4. Decisão nº 439/1998 – Plenário. No mesmo sentido: Processo 010.583/2003-9 – Acórdão nº 654/2004 – 2ª Câmara)”.
Assinatura

As qualificações profissionais e notória especialização da contratada estão devidamente colacionadas aos autos, demonstrando que a empresa possui corpo técnico altamente especializado na área da contratação que se pretende formalizar, gozando os profissionais de amplo conceito positivo no meio em que atuam, tendo demonstrado através de atestados o reconhecimento de sua capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do art. 25 c/c o artigo 13, todos da lei 8.666/93.

Note-se que o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, prescreve que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

No caso em tela, a contratação direta da proponente, ao entender desta comissão, para atendimento do objeto ao norte especificado, se enquadra como inexigibilidade de licitação, na concepção respaldada, entre outros, no artigo 13, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A especializada em serviços técnicos para a ministração de curso teórico online sob o tema: **Contratação direta no regime atual e na nova lei de licitações – principais hipóteses de dispensa e inexigibilidade**, aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Justifica-se devido a necessidade do SAAEP em capacitar seus servidores, na temática citada, buscando qualificar os processos de compras para garantir que corra de forma mais eficiente e eficaz.

Assim como, atualizar o público alvo acerca das novas legislações sobre licitações e contratos, tendo a necessidade de incorporação dos principais aspectos

da Nova Lei de Licitações, Decretos e Legislações Complementares, as quais tem influência direta em toda a cadeia de contratações, viabilizando assim, maior eficiência institucional.



III. METODOLOGIA

A prestação dos serviços deverá ser executada de forma online e ao vivo por um professor especialista na temática objeto dessa contratação, com carga horaria de 15h00min (quinze) horas/aula, nos dias 12 a 16 de julho de 2021.

As aulas terão duração de três horas diárias, sendo aproximadamente 2hs de apresentação, um intervalo de 15 minutos e até 1 hora para responder a perguntas, as aulas poderão ser assistidas por replay até sete dias após a sua realização.

IV. PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratação de empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, para realização do curso de contratação direta no regime atual e na nova lei de licitações -- principais hipóteses de dispensa e inexigibilidade, para atendimento das demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

V. RAZÕES DA ESCOLHA

A ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., CNPJ nº 86.781.069/0001-15, com 31 anos de atuação, é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública.

Tendo reconhecimento no mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas, com equipe de profissionais especialistas, apresentam por meio de seminários, cursos in company, soluções eletrônicas, revista especializada, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos.

Além da excelência no que faz, tem marcas do trabalho e da atuação como a inovação e o conhecimento da realidade e das necessidades da Administração Pública, condição fundamental para a assertividade nas soluções apresentadas.

Tem como objetivo compreender a fundo a necessidade e as características específicas de seus clientes e criar especialmente para ele uma solução diferenciada, única, calcada no Direito, na Administração e na Gestão Pública, que se traduza em resultados concretos.

Idealizado por um notável grupo de juristas, gestores públicos, acadêmicos, juízes, conselheiros, desembargadores e ministros, a ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A atua no apoio à eficiência da gestão pública e da segurança jurídica dos gestores, oferecendo-lhes tranquilidade e confiança para lidar com os órgãos de controle.

Sabemos que um dos maiores desafios da administração pública eficiente é conseguir responder às demandas da sociedade mesmo contando com recursos escassos, considerando-se sempre a realidade orçamentária do ente.

Compreendendo-se que esse desafio é também social, e não apenas político, a ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A tem desenvolvido estudos, pesquisas e capacitações, considerando-se a legislação e os instrumentos jurídicos existentes, para auxiliar os gestores públicos a desenvolver soluções inovadoras, específicas para as necessidades com as quais se deparam no exercício da gestão eficiente.

V. SINGULARIDADE DO OBJETO

O rol exemplificativo do art. 13 da lei 8.666/93 enumera dentre as possibilidades de serviços técnicos especializados, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Sabemos que os requisitos para se consubstanciar um procedimento de Inexigibilidade são três: Serviço técnico, notória especialização e serviço singular.

O primeiro requisito se entende como a aplicação do conhecimento teórico acumulado com a habilidade pessoal para interpretar e modificar o mundo dos fatos, concretizando teorias e os elementos científicos.

Já a notória especialização trata-se do reconhecimento público da capacidade do profissional a ser contratado acerca de determinada matéria: no caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o renome do prestador do serviço deve ser facilmente perceptível no mundo das capacitações sejam elas acadêmicas formais

ou capacitações livres, como já normatiza o Ministério da Educação – MEC. Segundo entendimento de Carvalho Filho:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero¹. (grifamos)

Logo, existe a possibilidade de mais de um profissional preencher o requisito da notória especialização. Conforme o professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação, há casos em que o interesse sob tutela estatal apresenta-se com tamanhas peculiaridades que seu atendimento não pode ser reconduzido aos casos e parâmetros comuns e usuais².

A empresa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do art. 13, da lei 8.666/93, em decorrência da formação da sua equipe técnica, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-se ao próximo requisito, de singularidade do objeto do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello ainda define:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa³.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2011. Página 251

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Páginas 360 e 361.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545

Destarte, a singularidade do interesse público ocorrerá quando a especificidade se sobrepuser ao padrão médio das atividades e dos recursos disponíveis no âmbito da Administração, somando-se a necessidade administrativa com tamanha complexidade e heterodoxia que não seja possível sua satisfação através dos recursos materiais e humanos da própria Administração. O interesse público, pois, reflete a finalidade necessária e suficiente para caracterizar o serviço como singular.

O caso da empresa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como exemplo, a ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A, idealizado por um notável grupo de juristas, gestores públicos, acadêmicos, juízes, conselheiros, desembargadores e ministros, atua no apoio à eficiência da gestão pública e da segurança jurídica dos gestores, oferecendo-lhes tranquilidade e confiança para lidar com os órgãos de controle.

Parecer-nos razoável que a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos legais apresentados, uma vez que são serviços técnicos especializados (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), notória especialização comprovada nos autos aliada à singularidade profissional inclusive atestada por várias entidades de renome em contratação anterior.

A inviabilidade de competição, neste caso, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador com critérios objetivos, já que a comparação entre as alternativas heterogêneas, cujo fundamento depende das habilidades e capacidade intelectual de cada um dos concorrentes, torna-se impossível.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua **súmula nº 252**, segundo a qual, *“a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*⁴

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 252**. SESSAO 31/03/2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas>>.

Assim, o legislador determinou que estes serviços que impossibilitam a utilização de critérios objetivos para escolha da melhor proposta seriam serviços singulares.

VI. DO PREÇO E VIGÊNCIA CONTRATUAL

Face ao exposto, a contratação pretendida ser realizada com a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A, no valor global de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), nos termos da minuta do contrato e demais documentos acostados aos autos deste processo.

Com vigência em consonância com o calendário de realização do referido curso, conforme citado anteriormente.

VII. DA DOTAÇÃO

As despesas oriundas da presente contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: Exercício 2021, Classificação Institucional: 2801 – SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Classificação Funcional: 17.122.3000.2.320 – Treinamento e Capacitação, Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, Fontes: 90010000 – Recurso Financeiro. Valor: R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

VIII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente a contratação da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A, através de inexigibilidade de licitação com fundamento nos Arts. 25, Inciso II C/C Art. 13, Incisos VI da Lei Federal N°. 8.666/93.

Parauapebas – PA, 25 de junho de 2021.

LILIAN CRISTINA PEREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria 525/2021


VANESSA MICHELE MOITINHO DE SALES
Comissão Permanente de Licitação
Suplente
Portaria 525/2020




LUIS CARLOS SALES MATOS
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 525/2021


KELLEN KATIANNY DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Membro
Portaria 525/2021